

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos de São Vicente Férrer/PE, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012) e Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse nº 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico (Peça nº 1, fl. 55).

2. No âmbito do TCU, a Secex/PR indicou a exclusão da responsabilidade do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes e, assim, propôs a citação do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque pelo valor efetivamente aplicado no empreendimento.

3. Regularmente citado, o responsável apresentou a sua defesa, às Peças nºs 9 e 10.

4. Após analisar o feito, a Secex/PR propôs a irregularidade das contas do responsável, com a sua condenação em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

5. Incorporo os pareceres da Secex/PR e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

6. Bem se vê que os serviços executados durante a gestão do Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes não concorreram para a ausência de funcionalidade da obra, tendo sido atestada a sua adequabilidade em vistoria realizada pela Caixa, mostrando-se correta, portanto, a proposta para a exclusão da responsabilidade do aludido gestor na presente relação processual.

7. Por outro lado, os recursos financeiros para a continuidade das obras encontravam-se disponíveis na Caixa, mas, em momento algum, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque buscou suprir a falta de recursos ou mesmo apurar as condições para a conclusão do empreendimento, quando assumiu a gestão municipal, não refutando nem mesmo o montante do débito a ele imputado nos autos.

8. Nessa linha, a unidade instrutiva demonstrou que, a partir da parcela já executada, o prefeito sucessor comprometeu-se a dar continuidade ao objeto pactuado, com vistas à conclusão da obra, não tendo apontado no Ofício GP 125/2013, de 27/3/2013, contudo, qualquer deficiência que impossibilitasse o seu prosseguimento, de sorte que atestou, assim, a funcionalidade dos serviços até então realizados.

9. Por conseguinte, ao assumir o compromisso de concluir o objeto pactuado, por meio do Ofício GP 125/2013 e do subsequente termo aditivo em 27/6/2013, prorrogando a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013, o Sr. Flávio Travassos atraiu para si a responsabilidade pela funcionalidade da obra até então construída com os valores despendidos durante a gestão do seu antecessor.

10. Ao agir assim, o Sr. Flávio Travassos deixou de dar funcionalidade ao percentual de obra executado durante o mandato do seu antecessor e deixou de dar continuidade ao restante obra, apesar da disponibilidade dos recursos federais, contribuindo, assim, não só para a deterioração da obra já executada, mas para o desperdício dos recursos federais até então aplicados, sem produzir benefícios em prol da comunidade local.

11. Entendo, portanto, que o TCU deve manter o afastamento da responsabilidade do Sr. Pedro Augusto nos presentes autos, sem prejuízo de julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Travassos para condená-lo pelo débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que, no presente caso concreto, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-Plenário), já que a data fatal para a prestação final das contas foi fixada em 30/1/2014 (Peça nº 1, fls. 67 e 85) ao tempo em que a ordem para as citações ocorreu em 21/6/2016 (Peça nº 5).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator